



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**PLANTÃO - 2ª REGIÃO**

Número do Processo: **0005476-25.2021.8.08.0021**

Requerente: **0 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **PENINSULA MEAÍPE CAFE DE LA MUSIQUE, JOAO VITOR GUIMARAES PIRRONE VAZ, BRAVA EVENTOS LTDA, FELIPE FIOROTTI POLTRONIERI, MARLIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

### **DECISÃO**

1- Cuida-se de *Ação Civil Pública c Pedido Liminar* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face de **PENÍNSULA MEAÍPE – CAFÉ DE LA MUSIQUE, JOÃO VITOR GUIMARÃES PIRRONE VAZ, BRAVA EVENTOS LTDA., FELIPE FIOROTTI POLTRONIERI, MARLIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e EDSON FIRMO PAGOTTO**, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o estabelecimento conhecido como “Península de Meaípe – Café de La Musique” não possui condições de funcionamento, mormente pelo não atendimento necessário a regularização e concessão de licenças de funcionamento.

Aponta que o *Parquet* tentou nos últimos anos implementar mudança de cultura que ponderasse o interesse comercial dos empreendedores de eventos (shows) e, ao mesmo tempo, fossem cumpridos os regramentos legais com boa fé.

Ressalta que a responsabilidade é, também, do locador, porque entregou imóvel sabendo que seria implantado empreendimento sabidamente impactante do meio ambiente.

Alega irregularidades reiteradas no que pertine a i) capacidade de público do estabelecimento, com ingresso de número superior ao que o estabelecimento comporta, ii) interrupção de tráfego na área de impacto do empreendimento, o que impede/dificulta extremamente o acesso de veículos de urgência e emergência (socorro médico, bombeiros, polícia etc), iii) produção de ruídos além dos limites legais, não sendo os elementos de tratamento acústico suficientes para prevenir excessos, iv) existência de outro estabelecimento com atividades similares explorado pelo mesmo grupo econômico em distância não superior a 300 metros.

Afirma que as autoridades municipais registraram que a “Península de Meaípe – Café de La Musique” não possui condições de operar, havendo que se impor medida que impeça o funcionamento da empresa ou que limite a quantidade de público nos eventos com fiscalização permanente do Corpo de Bombeiros Militar e pelo Município de Guarapari.

Requer, em sede de tutela provisória, que seja proibido o funcionamento do estabelecimento “Península de Meaípe – Café de La Musique” até que efetivamente produzido novo EIV e que implantadas medidas efetivamente impeditivas da produção de ruídos que excedam os limites legais, comprovada a suficiência da área de estacionamento e capacidade de escoamento, bem como que seja condicionada a operação do referido estabelecimento à apresentação de planos de fiscalização, direcionamento e escoamento de tráfego firmados pelas empresas demandadas e pelo Município de Guarapari, tudo sob pena de fixação de multa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se, no presente caso, o flagrante interesse coletivo relativo, dentre outros aspectos, à incolumidade do meio ambiente, aos consumidores – especialmente no que pertine a sua segurança - e à ordem urbanística, sendo, portanto, adequada a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985.

Lado outro, a legitimidade do Ministério Público é constitucionalmente prevista no art. 129, inciso II.

A pretensão liminar gira em torno, como dito, da suspensão das atividades do empreendimento denominado “Península de Meaípe – Café de La Musique”, ante o não atendimento de diversos requisitos para a sua



atividade.

Por certo, a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da probabilidade do direito e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária e a presença do justo receio de dano ao resultado útil do processo, a prova documental carreada aos autos e as asserções contidas na peça exordial estão a convencer-me da probabilidade dos fatos alegados. Explica-se.

O *Parquet* alega o não preenchimento de diversos requisitos necessários para o funcionamento do estabelecimento, o que é documentalmente comprovado em especial pela Ata de reunião nº 29/2021, realizada no último dia 15 de dezembro.

Na referida reunião, a Secretaria da SEMAP informou que existe um processo de pequena reforma do estabelecimento “Península de Meaípe – Café de La Musique”, mas que não contempla nenhuma modificação estrutural, de modo a modificar a posição do palco. Além disso, informa que há discrepância entre o projeto aprovado e as condições da empresa no local, incluindo insuficiência de espaço de estacionamento, limitação de escoamento de veículos e pessoas.

Concluiu, ainda, que o empreendimento não tem condição de operar, mormente se considerados os relatórios produzidos no âmbito da SEMAP e SEPTRAN, que estiveram no local.

Na referida reunião, o representante do Ministério Público questionou os representantes do Município se o estabelecimento teria condições de operar garantindo a segurança dos moradores da região e do próprio público, recebendo resposta negativa.

Importante mencionar, ainda, que foram apresentados diversos documentos relativos a multas aplicadas pela municipalidade, indicando infrações cometidas pelo estabelecimento, datadas de 2019, o que demonstra que esses problemas em relação ao empreendimento não são recentes e, ao mesmo tempo, a reiteração no descumprimento das exigências legais para funcionamento.

Denota-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de correção das irregularidades apontadas nesse período de mais de dois anos, não foram observadas pelas pessoas responsáveis e presentes na reunião mudanças efetivas capaz de saná-las.

Ao contrário, as mudanças propostas pelo estabelecimento parecem pontuais e insuficientes, o que foi constatado pelas Secretarias do Município.

Assim, há indícios documentais suficientes da verossimilhança das alegações autorais, mormente de que o estabelecimento não atende aos requisitos necessários para funcionamento, seja sob a ótica da falta de segurança, seja pelos danos ao meio-ambiente e população em geral, o que se acentua pela proximidade dos eventos agendados.

É de se ressaltar, ainda, a informação de já ter havido incêndio no estabelecimento, o que, nas condições atuais, inviabilizaria até a ação de resgate pelo corpo de bombeiros e ambulâncias, e reforça o entendimento de que a adequação às exigências, especialmente quanto à segurança, para o funcionamento do empreendimento e a realização de eventos é imprescindível.

Deve ser ressaltado que um empreendimento desse porte não poderia, sem autorização municipal, especialmente alvará do Corpo de Bombeiros, exercer suas atividades, de modo que a própria conduta de realizar eventos sem o preenchimento dos requisitos legais necessários demonstra conduta preocupante.

Pelas razões acima expostas, com base no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO** o pedido liminar para **PROIBIR** o funcionamento do estabelecimento “Península de Meaípe – Café de La Musique” até que seja efetivamente produzido novo EIV e que implantadas medidas efetivamente impeditivas da produção de ruídos que excedam os limites legais, comprovada a suficiência da área de estacionamento e capacidade de escoamento, bem como que seja condicionada a operação do referido estabelecimento à apresentação de planos de fiscalização, direcionamento e escoamento de tráfego firmados pelas empresas demandadas e pelo Município de Guarapari, tudo sob pena de aplicação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento realizado sem o preenchimento dos requisitos acima estipulados.



Fica condicionada, ainda, a realização de eventos a apresentação de licença ambiental e alvará do Corpo de Bombeiros, sem os quais incidirá a multa acima estipulada.

2- Citem-se os requeridos para ciência da presente, deprecando o que for necessário.

3- Intime-se o Ministério Público para ciência, por meio do endereço eletrônico para o qual encaminhou o presente requerimento, encaminhando via da presente, e confirmando o seu recebimento por meio do número de telefone utilizado para acionar o atendimento em regime de plantão.

3.1- De tudo, certifique-se.

4- No primeiro dia útil após o plantão, encaminhe-se ao Juízo competente.

Diligencie-se.

GUARAPARI, 26 de dezembro de 2021.

**INACIA NOGUEIRA DE PALMA**

Juíza de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por INACIA NOGUEIRA DE PALMA em 26/12/2021 às 19:22:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5522-6462694.